

EMENDA N° CCT,
(ao PLC N°. 30, de 2011)

Para acrescentar ao Capítulo X o seguinte artigo:

Art... A recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas até 21 de julho de 2008 são elegíveis para a finalidade do mercado brasileiro de carbono previsto no artigo 9º da Lei 12.187/09, bem como para o acesso aos mercados de carbono e outros mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo Único. No caso de áreas privadas e para os efeitos do mercado referido no caput deste artigo, o carbono florestal pertence ao titular legítimo do imóvel rural com vegetação protegida ou em processo de recomposição.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar o conjunto de incentivos econômicos que objetivam estimular a proteção ambiental e a recuperação florestal, na medida em que passa a permitir a possibilidade de utilização de créditos de carbono para a recuperação da cobertura vegetal original nas áreas de Reserva Legal e APP. Este instrumento pode ser juntamente com aqueles de compensação de RL e incentivos à recuperação de APP, suporte para viabilizar a restauração em larga escala.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO